

## ANEXO I

[a que se refere o n.º 2 da presente resolução]

### **Regulamento do Programa DUAL AÇORES**

#### CAPÍTULO I

##### **Disposições gerais**

###### Artigo 1.º

###### **Objeto**

- 1 - O presente regulamento estabelece as condições de acesso, a gestão, a organização, o funcionamento, a estrutura curricular, bem como a avaliação e a certificação das aprendizagens dos cursos de formação Dual Açores.
- 2 - A Dual Açores obedece aos referenciais de competências e de formação associados às respetivas qualificações constantes do Catálogo Nacional de Qualificações.
- 3 - Os cursos podem ser desenvolvidos em itinerários formativos contínuos ou modulares.
- 4 - Os cursos desenvolvem-se preferencialmente segundo percursos de dupla certificação.
- 5 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, pode ser desenvolvida apenas a componente de formação tecnológica, para os detentores do 3.º ciclo do Ensino Básico ou do nível Secundário de educação.
- 6 - As formações modulares são capitalizáveis para a obtenção de uma ou mais de uma qualificação constante no Catálogo Nacional de Qualificações e permitem a criação de percursos flexíveis de duração variada, caracterizados pela adaptação a diferentes públicos-alvo, metodologias e contextos formativos.
- 7 - Os cursos dirigidos a públicos com necessidades educativas especiais, devidamente comprovadas, possuem metodologias de aprendizagem, referenciais de formação, conteúdos, durações e avaliação adaptados às respetivas necessidades, mediante autorização da direção regional competente em matéria de qualificação profissional.

###### Artigo 2.º

###### **Objetivos**

A formação Dual visa os objetivos seguintes:

- a) Aumentar o nível de qualificação da população ativa açoriana;

- b) Qualificar e requalificar a população ativa, desenvolvendo competências básicas e específicas que propiciem a sua inserção, permanência ou reinserção no mercado de trabalho;
- c) Aumentar os índices de sucesso escolar e combater o abandono escolar precoce;
- d) Apoiar a melhoria da empregabilidade e o reforço de competências, aptidões e conhecimentos ao longo da vida da população ativa açoriana;
- e) Constituir-se como um sistema de formação que responda aos distintos perfis e necessidades da população ativa;
- f) Promover o ajustamento entre a oferta e a procura de formação, e potenciar a sua adequação às necessidades das empresas e do mercado de trabalho;
- g) Contribuir para a competitividade das empresas e da economia regional através da qualificação dos seus trabalhadores;
- h) Responder às necessidades de modernização da atividade empresarial ou de reestruturação produtiva;
- i) Incentivar os percursos de aprendizagem, ao longo da vida.

### Artigo 3.º

#### **Conceito**

- 1 - Os cursos da formação Dual Açores são cursos de formação profissional desenvolvidos em alternância, privilegiando a inserção no mercado de trabalho e permitindo o prosseguimento de estudos.
- 2 - Para efeitos do número anterior, entende-se por alternância a interação entre a formação teórica e a formação prática e os contextos em que as mesmas decorrem.

### Artigo 4.º

#### **Destinatários**

- 1 - A formação Dual Açores destina-se a indivíduos não detentores da escolaridade obrigatória e/ou sem a qualificação adequada para efeitos de inserção ou progressão no mercado de trabalho.
- 2 - A formação de nível 2 destina-se a indivíduos com idade igual ou superior a 18 anos, não detentores do 3.º ciclo de escolaridade.
- 3 - A título excecional, e sempre que as condições o aconselhem, poderá ser aprovada a frequência à formação de nível 2 por formandos a partir dos 16 anos, inclusive, à data do início da formação, desde que se encontrem em uma das seguintes situações:

a) Intervencionados pelos sistemas de ação social, saúde mental, proteção e justiça, situação que terá de ser validada pelos serviços de ação social;

b) Comprovadamente inseridos no mercado de trabalho.

4 - A formação de nível 4 destina-se a indivíduos com idade igual ou superior a 16 anos, detentores de escolaridade igual ou superior ao 3.º ciclo.

5 - O acesso à formação modular, independentemente do nível, destina-se a indivíduos com idade igual ou superior a 18 anos.

## Artigo 5.º

### **Entidades promotoras**

1 - A Dual Açores é desenvolvida em parceria entre as entidades seguintes:

a) A direção regional competente em matéria de qualificação profissional;

b) As entidades formadoras, constituídas pelas escolas profissionais e unidades orgânicas do ensino, com sede ou estabelecimento estável na Região Autónoma dos Açores;

c) As entidades formadoras em contexto de trabalho, constituídas por entidades empregadoras, pessoas singulares ou coletivas, públicas, privadas ou cooperativas, com sede ou estabelecimento estável na Região Autónoma dos Açores;

d) A Rede Valorizar.

2 - A direção regional competente em matéria de qualificação profissional é responsável pela autorização de funcionamento, seleção das entidades formadoras, acompanhamento e avaliação das ações.

3 - As entidades formadoras são responsáveis, nomeadamente, pelo desenvolvimento das ações de formação, seleção das metodologias pedagógicas, planificação dos conteúdos programáticos, elaboração dos suportes pedagógicos e didáticos, seleção dos formadores, disponibilização dos equipamentos e instalações necessários e dos meios logísticos de apoio, definição das metodologias de avaliação dos formandos, seleção das entidades formadoras em contexto de trabalho e certificação dos formandos.

4 - As entidades formadoras em contexto de trabalho são responsáveis pelo desenvolvimento da formação tecnológica em situação real de trabalho, incluindo a nomeação de um tutor, a disponibilização de espaços e equipamentos e o cumprimento do plano de formação.

5 - A Rede Valorizar intervém sempre que estejam em causa processos de reconhecimento, validação e certificação de competências profissionais (RVCC) ou a validação final dos percursos de formação modular dos adultos, para efeitos de certificação de um nível de escolaridade e de qualificação.

#### Artigo 6.º

##### **Entidades formadoras em contexto de trabalho**

1 - As entidades formadoras em contexto de trabalho devem reunir cumulativamente as condições seguintes:

- a) Encontrar-se regularmente constituídas e devidamente registadas;
- b) Ter capacidade técnica e organizativa para desenvolver e apoiar a componente de formação tecnológica;
- c) Dispor de ambiente de trabalho, condições de higiene e segurança e meios técnicos, humanos e materiais capazes de assegurar a formação necessária e adequada à qualificação para uma profissão;
- d) Não terem sido condenadas por violação da legislação sobre trabalho de menores e discriminação no trabalho e no emprego, nomeadamente em função do género, bem como por despedimento ilegal de grávidas, puérperas ou lactantes;
- e) Integrar nos seus quadros trabalhadores qualificados que exerçam a profissão relativa à formação que desenvolve.

2 – O apoio a conceder às entidades formadoras em contexto de trabalho é estabelecido anualmente, por despacho do membro do Governo Regional competente em matéria de qualificação profissional.

#### Artigo 7.º

##### **Autorização de funcionamento**

1 - A autorização dos cursos cabe à direção regional competente em matéria de qualificação profissional.

2 - A seleção dos cursos a implementar, bem como das entidades formadoras que os desenvolvem, têm em conta os elementos seguintes:

- a) A procura pelos destinatários e as necessidades de formação identificadas;
- b) A adequação da formação às necessidades do tecido socioeconómico;
- c) A racionalização da oferta de acordo com outros percursos formativos em vigor;

d) A capacidade técnica e os recursos humanos e materiais disponíveis nas entidades formadoras.

## CAPÍTULO II

### **Organização curricular**

#### Artigo 8.º

##### **Modelo de formação**

A Dual Açores organiza-se de acordo com o modelo seguinte:

- a) Em alternância entre a entidade formadora e a entidade formadora em contexto de trabalho;
- b) Numa perspetiva de aprendizagem ao longo da vida, enquanto instrumento promotor da (re)inserção socioprofissional e de uma progressão na qualificação;
- c) Em percursos flexíveis de formação, quando definidos a partir de processos de RVCC;
- d) Em percursos formativos desenvolvidos de forma articulada, integrando uma formação de base e uma formação tecnológica, ou apenas tecnológica;
- e) Num modelo de formação modular, estruturado a partir dos referenciais de formação que integram o Catálogo Nacional de Qualificações, privilegiando a diferenciação de percursos formativos e a sua contextualização no meio social, económico e profissional dos formandos.

#### Artigo 9.º

##### **Percursos formativos**

- 1 - Os cursos da Dual Açores agrupam-se em percursos formativos, de acordo com as habilitações de entrada dos formandos e com o perfil de saída previsto.
- 2 - Os percursos formativos conferem uma qualificação profissional de nível 2 ou 4 do Quadro Nacional de Qualificações.
- 3 – Os percursos formativos encontram-se sintetizados nos Anexos II a IV.

#### Artigo 10.º

##### **Posicionamento no percurso formativo**

- 1 - A estruturação curricular tem por base os princípios de identificação de competências, no qual se determina, para cada formando, um conjunto de competências a desenvolver no âmbito de um percurso formativo, principalmente no caso dos adultos

que não se integrem num percurso formativo tipificado, em função da sua habilitação escolar.

2 - A organização curricular deve ter a flexibilidade necessária de modo a permitir a frequência de unidades de formação capitalizáveis, através de trajetos não contínuos.

3 - Podem ser dispensados da frequência de uma ou mais unidades de formação os formandos que tenham frequentado um ou mais anos de qualquer curso de nível Secundário, devendo, nestes casos, ser estabelecido um percurso de formação a realizar, em função dos conhecimentos e competências certificados.

4 - A identificação e valorização de competências, realizadas através de um processo de RVCC desenvolvido pela Rede Valorizar, certifica as unidades de competência previamente validadas e identifica a formação necessária para a obtenção da qualificação pretendida.

#### Artigo 11.º

##### **Formação de base**

1 - A formação de base destina-se a conferir as competências académicas, pessoais, sociais e científicas imprescindíveis à integração cívica e profissional e visa os objetivos seguintes:

- a) Aquisição de competências nos domínios das línguas, cultura e comunicação;
- b) Sensibilização para as questões de cidadania, do ambiente e integração no mundo do trabalho;
- c) Desenvolvimento de competências digitais.

2 - A formação de base é desenvolvida por uma ou mais entidades formadoras.

#### Artigo 12.º

##### **Formação tecnológica**

1 - A formação tecnológica visa a aquisição de saberes e competências no domínio das tecnologias específicas de uma dada área profissional.

2 - A formação tecnológica é desenvolvida por entidades formadoras e por entidades formadoras em contexto de trabalho.

3 - Cada Unidade de Formação de Curta Duração (UFCD) pode ser desenvolvida exclusivamente, ou em conjunto, por uma entidade formadora e por uma entidade formadora em contexto de trabalho.

4 - As entidades formadoras em contexto de trabalho asseguram um mínimo de 35% da carga horária total da componente tecnológica.

5 - A formação em contexto de trabalho fica sujeita aos seguintes princípios:

- a) A entidade formadora é responsável pela sua organização e pela sua programação, em articulação com as entidades formadoras em contexto de trabalho;
- b) As entidades formadoras em contexto de trabalho são objeto de uma apreciação prévia, por parte da entidade formadora responsável pelo curso, da sua capacidade técnica para assegurar a formação profissional necessária e adequada à qualificação para uma profissão;
- c) As atividades a desenvolver pelo formando durante o período de formação em contexto de trabalho regem-se por um plano individual, acordado entre a entidade formadora, o formando e a entidade formadora em contexto de trabalho, identificando os objetivos, os conteúdos, a programação, o período, horário e local de realização das atividades, as formas de acompanhamento, com a identificação dos responsáveis, bem como os direitos e deveres dos diversos intervenientes;
- d) A orientação e acompanhamento do formando são partilhados entre a entidade formadora e a entidade formadora em contexto de trabalho, cabendo à última designar um tutor com experiência profissional adequada.

#### Artigo 13.º

##### **Organização da formação modular**

1 - A organização curricular das formações modulares realiza-se de acordo com os respetivos referenciais de formação constantes do Catálogo Nacional de Qualificações, correspondendo a UFCD da componente de formação tecnológica.

2 - Os percursos de formação modular não podem exceder as 600 horas.

#### Artigo 14.º

##### **Percursos formativos adaptados**

Podem ser adotados referenciais de formação não contemplados no Catálogo Nacional de Qualificações, desde que os mesmos respondam a necessidades específicas de âmbito setorial, devidamente fundamentadas pelas entidades formadoras, e sejam previamente autorizados pela direção regional competente em matéria de qualificação profissional.

## CAPÍTULO III

### **Organização e desenvolvimento dos cursos**

#### Artigo 15.º

##### **Princípio geral de organização**

As estratégias pedagógicas, o regime de funcionamento e a carga horária semanal têm em consideração as condições de vida e profissionais dos formandos, identificadas no momento de ingresso, e são objeto de ajustamento se as condições iniciais se alterarem significativamente.

#### Artigo 16.º

##### **Métodos e técnicas pedagógicas**

1 - Os formadores devem aplicar os métodos e as técnicas que melhor se adequem às características dos destinatários e aos conteúdos da formação, com base nos contextos, nos recursos disponíveis e nos resultados de aprendizagem a alcançar.

2 - A seleção dos métodos e técnicas pedagógicas deve permitir o desenvolvimento de um processo formativo adaptado ao ritmo individual e ao acompanhamento personalizado do formando, incluindo o desenvolvimento de planos de recuperação, visando sempre o sucesso na aquisição das competências necessárias ao desempenho da profissão.

3 - Devem privilegiar-se os métodos ativos que promovam a participação e o desenvolvimento global do formando, bem como a capacidade de transferir conhecimentos para novos contextos de aprendizagem e de trabalho.

#### Artigo 17.º

##### **Constituição dos grupos de formação**

1 - Os grupos de formação devem ter, em regra, 20 formandos.

2 - Os cursos podem iniciar-se com um número de formandos inferior ou superior ao definido no número anterior, em situações excecionais e por razões devidamente fundamentadas, mediante autorização prévia da entidade responsável pela autorização de funcionamento.

3 - Os grupos de formação, ainda que podendo ser heterogéneos, devem estar predominantemente organizados em função dos percursos previstos.

## Artigo 18.º

### **Carga horária**

1 - O número de horas de formação não pode ultrapassar as sete horas diárias e as 35 horas semanais, quando for desenvolvida em regime laboral.

2 - O número de horas de formação não pode ultrapassar as quatro horas diárias, nos dias úteis, quando for desenvolvida em regime pós-laboral.

3 - A carga horária deve adequar-se às características e necessidades do grupo em formação, salvo quanto ao período de formação em contexto de trabalho, em que a distribuição horária deve ser determinada em função do período de funcionamento da entidade formadora, em contexto de trabalho e nos termos da Legislação em vigor em matéria de Trabalho.

4 - É assegurado ao formando um descanso diário mínimo de onze horas consecutivas entre o termo da atividade de um dia e o início da atividade do dia seguinte.

5 - A formação em contexto de trabalho pode ser realizada em dias de descanso semanal, nas situações em que tal se revele vantajoso para a aprendizagem do formando, desde que se verifique a prestação de trabalho, nesses dias, por parte dos trabalhadores da entidade.

6 - Caso o formando seja menor, o número de horas de formação, e a sua realização em período noturno, rege-se pelas normas previstas na legislação de trabalho de menores.

## Artigo 19.º

### **Gestão do percurso formativo**

Nos cursos que compreendem uma componente de formação de base e de formação tecnológica, as cargas horárias afetas a essas componentes decorrem preferencialmente em simultâneo, através de uma distribuição equilibrada ao longo de cada semana de formação.

## Artigo 20.º

### **Contrato de formação**

1 - Entende-se por contrato de formação o contrato celebrado entre um formando ou, quando este seja menor de idade, o seu representante legal, e as entidades formadoras, em que estas se obrigam a ministrar-lhe formação e aquele se obriga a frequentar essa formação, executando todas as atividades que constam da estrutura curricular do curso.

2 - O contrato de formação não gera nem titula relações de trabalho subordinado e caduca com a conclusão da ação de formação para a qual foi celebrado.

3 - O contrato de formação está sujeito à forma escrita, de acordo com modelo único a disponibilizar pela direção regional competente em matéria de qualificação profissional, devendo cada uma das partes ficar com um exemplar.

4 - O contrato de formação cessa por acordo das partes ou denúncia, por parte do formando, rescisão, pela entidade formadora, ou caducidade.

5 - O formando, ou o seu representante legal, pode denunciar o contrato mediante comunicação por escrito à entidade formadora, com uma antecedência mínima de oito dias.

6 - A entidade formadora pode rescindir o contrato com os seguintes fundamentos:

- a) Desobediência ilegítima a ordens ou instruções;
- b) Lesão culposa de interesses patrimoniais sérios das entidades formadoras;
- c) Faltas injustificadas pelo período definido em regulamentação específica;
- d) Falta de aproveitamento que impeça a progressão.

#### Artigo 21.º

##### **Assiduidade**

1 - Para efeitos de conclusão do percurso formativo com aproveitamento, e posterior certificação, a assiduidade do formando não pode ser inferior a 90% da carga horária da formação ministrada pela entidade formadora.

2 - Sempre que o limite mínimo estabelecido no número anterior não for cumprido, cabe à entidade formadora, nos termos do respetivo regulamento interno, apreciar e decidir sobre as justificações apresentadas pelo formando, bem como desenvolver os mecanismos de recuperação necessários ao cumprimento dos objetivos inicialmente definidos.

3 - Na formação em contexto de trabalho é obrigatório o cumprimento integral da carga horária prevista.

4 - A assiduidade do formando concorre para a avaliação qualitativa do seu percurso formativo.

## Artigo 22.º

### **Equipa pedagógica**

- 1 - A qualidade da equipa pedagógica é condição essencial para o bom funcionamento dos cursos, pelo que a seleção dos formadores deve obedecer a critérios claramente definidos.
- 2 - Os formadores da componente de formação de base devem ser detentores das habilitações que habilitem à docência dos correspondentes anos de escolaridade e áreas disciplinares do ensino regular.
- 3 - Na componente tecnológica ministrada por uma entidade formadora, os formadores devem possuir habilitação académica igual ou superior à habilitação de saída dos formandos, certificado de aptidão pedagógica, bem como formação profissional específica para a área que lecionam ou uma prática profissional não inferior a três anos.
- 4 - Na componente tecnológica ministrada por uma entidade formadora em contexto de trabalho, os tutores devem possuir formação profissional específica para a área que lecionam ou uma prática profissional não inferior a três anos.
- 5 - O tutor é designado pela entidade formadora, em contexto de trabalho, de entre os seus colaboradores, e pode acompanhar até cinco formandos.
- 6 - O modelo de articulação técnico-pedagógica, nomeadamente por meio da nomeação de um diretor de turma ou coordenador de curso, é da responsabilidade da entidade formadora.

## Artigo 23.º

### **Arquivo técnico-pedagógico**

- 1 - As entidades formadoras devem criar e manter, devidamente atualizados, arquivos da documentação técnico-pedagógica relativos às ações desenvolvidas ao abrigo do presente regulamento, com respeito pela legislação em vigor sobre o tema.
- 2 - Em caso de extinção da entidade formadora que não seja um estabelecimento de ensino público, os respetivos arquivos técnico-pedagógicos são confiados à guarda da direção regional competente em matéria de qualificação profissional.

## CAPÍTULO IV

### **Avaliação**

#### Artigo 24.º

##### **Objeto e finalidades**

1 - A avaliação incide sobre as aprendizagens efetuadas e competências adquiridas, de acordo com os referenciais de formação aplicáveis.

2 - A avaliação tem os objetivos seguintes:

- a) Informar o formando sobre os progressos, as dificuldades e os resultados obtidos no processo formativo;
- b) Certificar as competências adquiridas pelos formandos à saída dos cursos.

#### Artigo 25.º

##### **Princípios**

A avaliação deve preencher os requisitos seguintes:

- a) Processual, porquanto assente numa observação contínua e sistemática do processo de formação;
- b) Contextualizada, tendo em vista a consistência entre as atividades de avaliação e as atividades de aquisição de saberes e competências;
- c) Diversificada, por meio do recurso a múltiplas técnicas e instrumentos de recolha de informação, de acordo com a natureza da formação e dos contextos em que a mesma ocorre;
- d) Transparente, através da explicitação dos critérios adotados;
- e) Orientadora, na medida em que fornece informação sobre a progressão das aprendizagens do formando, funcionando como fator regulador do processo formativo;
- f) Qualitativa, concretizando-se numa apreciação descritiva dos desempenhos que promova a consciencialização por parte do formando do trabalho desenvolvido, servindo de base à tomada de decisões.

#### Artigo 26.º

##### **Avaliação formativa e avaliação sumativa**

1 - O processo de avaliação compreende os elementos seguintes:

a) A avaliação formativa, que permite obter informação sobre o desenvolvimento das aprendizagens, com vista à definição e ao ajustamento de processos e estratégias de recuperação e aprofundamento;

b) A avaliação sumativa, que tem por função servir de base de decisão sobre a certificação.

2 - Os critérios de avaliação formativa são, nomeadamente, a participação, a motivação, a aquisição e a aplicação de conhecimentos, a mobilização de competências em novos contextos, as relações interpessoais, o trabalho em equipa, a adaptação a uma nova tarefa, a pontualidade e a assiduidade.

3 - A avaliação sumativa é expressa nos resultados de Com Aproveitamento ou Sem Aproveitamento, em função do formando ter ou não atingido os objetivos da formação.

4 - A avaliação das UFCD, desenvolvidas parcial ou totalmente em contexto de trabalho, é realizada em conjunto entre o formador e o tutor.

## CAPÍTULO V

### **Certificação**

#### Artigo 27.º

##### **Certificados**

1 - A conclusão, com aproveitamento, de uma ou mais UFCD de um curso correspondente a um qualquer percurso formativo, dá lugar à emissão de um certificado de qualificação.

2 - A conclusão, com aproveitamento, de todas as UFCD de cursos de dupla certificação, confere direito à atribuição de um diploma de qualificação, que comprova a conclusão do respetivo nível de ensino e de qualificação.

3 - Os certificados e diplomas de qualificação são emitidos pelo responsável máximo da entidade formadora.

4 - Os modelos de certificado e diploma são os constantes nos anexos V, VI e VII.

#### Artigo 28.º

##### **Prosseguimento de estudos**

Os formandos que concluíam o ensino básico ou o ensino secundário através da Dual Açores, e que pretendam prosseguir estudos, estão sujeitos aos respetivos requisitos de acesso das diferentes modalidades de ensino e formação.

## CAPÍTULO VI

### **Disposições complementares e transitórias**

#### Artigo 29.º

##### **Regulamento técnico**

A direção regional competente em matéria de qualificação profissional elabora o regulamento técnico da Dual Açores, que deve conter, nomeadamente, as normas e procedimentos, no que se refere às questões seguintes:

- a) Funcionamento e organização técnico-pedagógica;
- b) Processos de admissão dos formandos;
- c) Contrato de formação;
- d) Assiduidade dos formandos;
- e) Critérios a observar na definição de percursos formativos;
- f) Desenvolvimento da formação em contexto de trabalho;
- g) Avaliação dos resultados da aprendizagem dos formandos.

#### Artigo 30.º

##### **Acompanhamento e avaliação**

1 - O acompanhamento do funcionamento das ações de formação da Dual Açores é realizado pelos serviços da direção regional competente em matéria de qualificação profissional, designadamente no contexto dos processos de auditoria decorrentes da certificação das entidades formadoras e dos sistemas de controlo do financiamento público da formação.

2 - O acompanhamento da Dual Açores é realizado por uma comissão de acompanhamento, nomeada por despacho do membro do Governo Regional responsável pela área da qualificação profissional.

3 - A comissão de acompanhamento reúne anualmente, cabendo-lhe a responsabilidade de produzir um relatório onde são sistematizados os respetivos resultados quantitativos e qualitativos da Dual Açores, para o período em questão.

## Artigo 31.º

### **Regulamentação subsidiária e complementar**

As matérias que não se encontrem previstas no presente regulamento, e não sejam expressamente remetidas para regulamentação subsequente ou específica, são resolvidas mediante aplicação da regulamentação em vigor que o não contrarie e, quando se justifique, através das orientações definidas pela direção regional competente em matéria de qualificação profissional.

## ANEXO II

[a que se refere o n.º 2 da presente resolução]

### Tipologia dos itinerários de qualificação e condições de acesso e certificação

<b>Perfil de entrada</b>	<b>Percurso</b>	<b>Nível de Certificação</b>
Idade >= 18 anos Escolaridade >= 6.º ano < 9.º ano	Formação de Base Formação Tecnológica	2
Idade >= 18 anos Escolaridade >= 9.º ano < 12.º ano	Formação de Base Formação Tecnológica	4
Idade >= 18 anos Escolaridade >= 9.º ano < 12.º ano	Formação Tecnológica	2, 4
Idade >= 18 anos Escolaridade >= 12.º ano	Formação Tecnológica	4

### ANEXO III

[a que se refere o n.º 2 da presente resolução]

#### **Estrutura curricular dos itinerários de nível 2 de qualificação**

<b>Componente de formação</b>	<b>UFCD</b>	<b>Horas</b>
Formação de Base	Linguagem e Comunicação	200
	Língua Estrangeira	100
	Matemática para a Vida	200
	Cidadania e Empregabilidade	200
	Tecnologias de Informação	200
Formação Tecnológica	UFCD do CNQ	1200
	FPCT	900

FPCT – Formação Prática em Contexto de Trabalho

## ANEXO IV

[a que se refere o n.º 2 da presente resolução]

### Estrutura curricular dos itinerários de nível 4 de qualificação

Escolaridade de acesso	Formação de Base		UFCD	FPCT
	Sociocultural	Científica		
9.º ano	550 (a)	400	1200	1500
10.º ano	300 (b)			
11.º ano	300 (c)			

FPCT – Formação Prática em Contexto de Trabalho

a) As UFCD da formação de base obrigatórias são:

Áreas de Competências Chave	UFCD	Horas
Cidadania e Profissionalidade	CP_1 Liberdade e responsabilidade democráticas	50
	CP_5 Deontologia e princípios éticos	50
	CP_8 Construção de projetos pessoais e sociais	50
Sociedade, Tecnologia e Ciência	STC_2 Sistemas ambientais	50
	STC_5 Redes de informação e comunicação	50
	STC_7 Sociedade, tecnologia e ciência - fundamentos	50
Cultura, Língua e Comunicação	CLC_3 Saúde - língua e comunicação	50
	CLC_4 Comunicação nas organizações	50
	CLC_7 Fundamentos de cultura, língua e comunicação	50
Opcional	As UFCD opcionais são selecionadas a partir do referencial de formação global, na sua componente de formação de base.	100

b) As UFCD da formação de base obrigatórias são:

Áreas de Competências Chave	UFCD	Horas
Sociedade, Tecnologia e Ciência	STC_7 Sociedade, tecnologia e ciência - fundamentos	50
Cultura, Língua e Comunicação	CLC_7 Fundamentos de cultura, língua e comunicação	50

Opcional 1	As UFCD são selecionadas a partir do referencial de formação global, na sua componente de formação de base.	100
Opcional 2	As UFCD são selecionadas a partir das competências transversais do Catálogo Nacional de Qualificações.	100

c) As UFCD da formação de base obrigatórias são:

<b>Áreas de Competências Chave</b>	<b>UFCD</b>	<b>Horas</b>
Sociedade, Tecnologia e Ciência	STC_7 Sociedade, tecnologia e ciência - fundamentos	50
Cultura, Língua e Comunicação	CLC_7 Fundamentos de cultura, língua e comunicação	50
Opcional 1	As UFCD são selecionadas a partir do referencial de formação global, na sua componente de formação de base.	100
Opcional 2	As UFCD são selecionadas a partir das competências transversais do Catálogo Nacional de Qualificações.	100

ANEXO V

[a que se refere o n.º 2 da presente resolução]

**Certificado de Qualificação Parcial**



**CERTIFICADO DE QUALIFICAÇÃO**

(Decreto Legislativo Regional n.º XX/Ano, de Dia de Mês)

Certifica-se que (nome do titular), com o n.º de identificação Civil (Cartão de cidadão, BI, Passaporte), obteve certificação na (nome da instituição), em (dia/mês/ano), na(s) seguinte(s) unidade(s) de competência, de (nível básico/secundário e/ou qualificação profissional), conforme o Catálogo Nacional de Qualificações.

Componente de Formação	Código	Unidade de Competência
------------------------	--------	------------------------

\_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

O/A (Cargo)

\_\_\_\_\_  
(Assinatura e selo branco ou carimbo)

## ANEXO VI

[a que se refere o n.º 2 da presente resolução]

### Certificado de Qualificação Final



Governo dos Açores

## CERTIFICADO DE QUALIFICAÇÃO

(Decreto Legislativo Regional n.º XX/Ano, de Dia de Mês)

Certifica-se que (nome do titular), com o n.º de identificação Civil (Cartão de cidadão, BI, Passaporte), obteve certificação na (nome da instituição), em (dia/mês/ano), na(s) seguinte(s) unidade(s) de competência, de (nível básico/secundário e/ou qualificação profissional), conforme o Catálogo Nacional de Qualificações.

Componente de Formação	Código	Unidade de Competência	Duração (horas)
------------------------	--------	------------------------	-----------------

Nestes termos, concluiu o (3.º ciclo do ensino básico / nível secundário de educação e/ou obteve a qualificação profissional), conforme o Catálogo Nacional de Qualificações.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

O/A (Cargo)

\_\_\_\_\_  
(Assinatura e selo branco ou carimbo)

## ANEXO VII

[a que se refere o n.º 2 da presente resolução]

### Diploma de Qualificação



## DIPLOMA

(Decreto Legislativo Regional n.º XX/Ano, de Dia de Mês)

Faço saber que (nome do titular), com o n.º de identificação Civil (Cartão de cidadão, BI, Passaporte), obteve certificação na (nome da instituição), em (dia/mês/ano), concluiu o (3.º ciclo do ensino básico / nível secundário de educação e/ou obteve a qualificação profissional), conforme o Catálogo Nacional de Qualificações, em (dia/mês/ano), no(a) (designação da entidade).

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

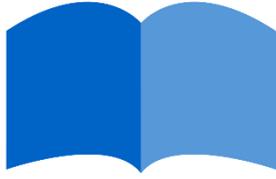
O/A (Cargo)

\_\_\_\_\_  
(Assinatura e selo branco ou carimbo)

ANEXO VIII

[a que se refere o n.º 2 da presente resolução]

**Logotipo**

**DUAL**   
**AÇORES**  
5